

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 906, de 2019)**

**Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 906, de 2019, uma alteração no artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:**

Art. 1º - A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte alterações:

Art. 4º - .....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em redes legais, devidamente registradas em órgãos públicos afetos.

.....  
Parágrafo único – As viagens previstas no inciso X poderão ser realizadas para o atendimento de uma ou mais pessoas, mediante pagamento único pelo serviço de transporte.

**Justificativa**

A Lei 12.587, de 2012 instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujo objetivo é contribuir para o acesso universal à cidade, estabelecendo as condições para os deslocamentos das pessoas e bens, priorizando os sistemas de transporte público colocados à disposição da sociedade.

Em 2018, foi sancionada a Lei 13.640 que alterou a Lei 12.587/2012 que regulamentou o transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativos e desde então tem se constatado um aumento significativo de automóveis nas ruas brasileiras devido a oferta de serviço prestados por empresas privadas de aplicativos.



Além disso, tem se observado vários questionamentos, principalmente perante o poder judiciário, com relação a aplicação dessas alterações introduzidas na Lei de Mobilidade Urbana, seja quanto as regulamentações realizadas pelos Municípios seja quanto a essência do termo “*viagens compartilhadas*”.

Nas cidades de Belo Horizonte (MG) e São Paulo (SP) tem se observado que empresas operadoras de aplicativos estão oferecendo serviços de transporte coletivo de passageiros à população sob o rótulo de viagens compartilhadas.

Essa interpretação equivocada deriva de uma falha constante no atual texto legal, uma vez que o legislador ao definir o transporte remunerado privado individual de passageiros, estabeleceu que essa modalidade destina-se a realização de viagens individuais ou compartilhadas.

É notório que viagem compartilhada, a qual significa viagem realizada por mais pessoas, difere de viagem individualizada, e assim sendo não poderia estar consignada no texto legal, o que tem gerado questionamentos e embates da sociedade civil com o poder público.

Dessa forma, há a necessidade de correção no texto legal, visando atender requisitos de cunho técnico e legal, conforme preceituado na Lei Complementar nº 95/1998, suprimindo imperfeições que podem ocasionar interpretação dúbias na aplicação da lei.

Além disso, acreditamos ser necessário esclarecer que o serviço de transporte remunerado individual de passageiros poderá atender uma ou mais pessoas, desde que o pagamento por essa viagem seja unitário, e assim não caracterizando uma viagem coletiva.

Certos do alcance da presente emenda, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação da mesma.

Sala das Comissões, \_\_\_ de novembro de 2019.

**Deputado Federal MAURO LOPES**

**(MDB/MG)**

